SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106980 - SP (2026/0243282-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do STJ, por ausência de constrangimento ilegal apto à concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta desproporcionalidade na exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime, invoca primariedade e bons antecedentes, alega ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, ocorrência de *bis in idem* e pleiteia substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. As instâncias *a quo* valoraram negativamente as consequências do crime e fixaram a pena-base em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, destacando grave prejuízo à vítima e dolo reiterado; o Tribunal local manteve o regime inicial fechado pela gravidade concreta, apropriação de expressivo numerário e abuso de confiança; a pena definitiva foi estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime está amparada em fundamentação concreta idônea, nos termos dos arts. 59 e 68 do CP; b) a despeito de a pena definitiva ser inferior a 8 anos, a fixação do regime inicial fechado foi adequadamente motivada nos

Documento eletrônico VDA61170112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 587c0eaa-ab68-49ab-8b6a-d19f8c3e38c4

termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP; e c) a consideração das circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase e na definição do regime configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena obedece ao sistema trifásico dos arts. 59 e 68 do CP e admite exasperação da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis, desde que lastreada em elementos concretos que extrapolem o tipo penal, não havendo direito a fração fixa.

6. As instâncias *a quo* justificaram concretamente a valoração negativa das consequências do crime e fixaram a pena-base em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, em razão de elevada quantia apropriada ao longo de quase cinco anos, exclusão do Simples Nacional, débito tributário expressivo e dolo reiterado, fundamentos idôneos que afastam desproporcionalidade.

7. Não obstante a pena definitiva aplicada seja inferior a 8 anos de reclusão, a fixação do regime inicial fechado encontra respaldo no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP, notadamente quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente demonstradas; a utilização desses vetores na primeira fase e na definição do regime não caracteriza *bis in idem*, pois o art. 33 impõe análise conjunta do *quantum* de pena e das circunstâncias judiciais.

8. O controle, em *habeas corpus*, da dosimetria tem caráter excepcional e limita-se à verificação de manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ausentes tais vícios, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime é válida quando amparada em elementos concretos que excedem o tipo penal, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

2. Circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase autorizam a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, conforme o art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, sem caracterizar *bis in idem*.

3. O refazimento da dosimetria em *habeas corpus* somente se admite diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, inexistentes na espécie.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 33, § 2º, "b", e § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.054.822/MG, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.096.079/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.383.081/SP, relator Ministro Carlos Cini

Documento eletrônico VDA61170112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 587c0eaa-ab68-49ab-8b6a-d19f8c3e38c4

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.849.541/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.062.017/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.068.482/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no RHC n. 225.555/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 587c0eaa-ab68-49ab-8b6a-d19f8c3e38c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106980 - SP (2026/0243282-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do STJ, por ausência de constrangimento ilegal apto à concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta desproporcionalidade na exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime, invoca primariedade e bons antecedentes, alega ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, ocorrência de *bis in idem* e pleiteia substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. As instâncias *a quo* valoraram negativamente as consequências do crime e fixaram a pena-base em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, destacando grave prejuízo à vítima e dolo reiterado; o Tribunal local manteve o regime inicial fechado pela gravidade concreta, apropriação de expressivo numerário e abuso de confiança; a pena definitiva foi estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime está amparada em fundamentação concreta idônea, nos termos dos arts. 59 e 68 do CP; b) a despeito de a pena definitiva ser inferior a 8 anos, a fixação do regime inicial fechado foi adequadamente motivada nos

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP; e c) a consideração das circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase e na definição do regime configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena obedece ao sistema trifásico dos arts. 59 e 68 do CP e admite exasperação da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis, desde que lastreada em elementos concretos que extrapolem o tipo penal, não havendo direito a fração fixa.

6. As instâncias *a quo* justificaram concretamente a valoração negativa das consequências do crime e fixaram a pena-base em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, em razão de elevada quantia apropriada ao longo de quase cinco anos, exclusão do Simples Nacional, débito tributário expressivo e dolo reiterado, fundamentos idôneos que afastam desproporcionalidade.

7. Não obstante a pena definitiva aplicada seja inferior a 8 anos de reclusão, a fixação do regime inicial fechado encontra respaldo no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP, notadamente quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente demonstradas; a utilização desses vetores na primeira fase e na definição do regime não caracteriza *bis in idem*, pois o art. 33 impõe análise conjunta do *quantum* de pena e das circunstâncias judiciais.

8. O controle, em *habeas corpus*, da dosimetria tem caráter excepcional e limita-se à verificação de manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ausentes tais vícios, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime é válida quando amparada em elementos concretos que excedem o tipo penal, nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

2. Circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase autorizam a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos, conforme o art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, sem caracterizar *bis in idem*.

3. O refazimento da dosimetria em *habeas corpus* somente se admite diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, inexistentes na espécie.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 33, § 2º, "b", e § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.054.822/MG, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.096.079/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.383.081/SP, relator Ministro Carlos Cini

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.849.541/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.062.017/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.068.482/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; STJ, AgRg no RHC n. 225.555/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO contra decisão prolatada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 70/74), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, por não vislumbrar constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo regimental (fls. 79/83), a defesa reiterou as razões já expostas no *habeas corpus*, no sentido de que a pena foi exasperada em patamar desproporcional na primeira fase da dosimetria, com base nas consequências do delito.

Asseverou que o ora agravante é primário e possui bons antecedentes, de modo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Além disso, sustentou ser ilegal a fixação do regime inicial fechado, sobretudo pelo fato de que a pena definitiva aplicada é inferior a 8 anos e o ora agravante é primário e portador de bons antecedentes. Ainda, argumentou que há indevido *bis in idem*, pois a fundamentação empregada pelas instâncias *a quo* para estabelecer o regime prisional já foram adotados para exasperar a pena na primeira etapa do cálculo dosimétrico.

Outrossim, alegou que, com o redimensionamento da dosimetria da pena, o ora agravante faz jus à substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus* nos termos pleiteados na inicial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados, o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

No que concerne à exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal:

> *"Apenamento.*
> *Base fixada com adequado acréscimo, inicialmente estabelecida em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, uma vez que 'os valores apropriados somam quantia elevada - quase meio milhão de reais - e as consequências do crime foram gravíssimas, eis que, em razão do não pagamento dos tributos, a empresa foi excluída do Simples Nacional, e a dívida, quando da instauração do inquérito, já somava a quantia de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Além do mais, as circunstâncias do caso concreto revelam dolo reiterado do réu, que se protraiu por quase cinco anos, consubstanciado nos recebimentos mensais de pagamentos da empresa vítima, sem que os correspondentes tributos fossem pagos', nada havendo que alterar.*
> *É certo que a situação é grave e tem que ser, como está sendo, combatida, de modo que a pena-base se mostra adequada e dentro dos parâmetros desta C. Câmara, já que emplena consonância com o disposto no art. 59, do Código Penal.*
> *Assim, a majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59, do Código Penal, que determina a análise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas as circunstâncias e consequências do delito.*
> *E, plenamente justificado o aumento adotado pelo d. Juízo de origem, considerada a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que são desfavoráveis ao acusado.*
> *Assim, incogitável a redução da base ao mínimo legal ou a adoção de menor fração de aumento"* (fls. 25/26).

Ainda, eis as disposições da sentença:

> *"Passo a fixar a pena.*
> *O acusado é primário e sem antecedentes criminais (fls. 370).*
> *Todavia, considero desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.*
> *Com efeito, os valores apropriados somam quantia elevada - quase meio milhão de reais - e as consequências do crime foram gravíssimas, eis que, em razão do não pagamento dos tributos, a empresa foi excluída do Simples Nacional, e a dívida, quando da instauração do inquérito, já somava a quantia de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).*
> *Além do mais, as circunstâncias do caso concreto revelam dolo reiterado do réu, que se protraiu por quase cinco anos, consubstanciado nos recebimentos mensais de pagamentos da empresa vítima, sem que os correspondentes tributos fossem pagos.*
> *Considerando as consequências nefastas do crime para a empresa vítima, reputo adequado e suficiente a*

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

> *fixação excepcional da pena basilar em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa"* (fl. 43).

Denota-se dos excertos que as instâncias *a quo* valoraram negativamente as consequências do crime e fixaram a pena-base em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, ao fundamento de que, além de ter sido apropriada elevada quantia ao longo de quase cinco anos, a vítima fora excluída do Simples Nacional e o débito tributário somava, à época da instauração do inquérito policial, a quantia de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Neste ponto, cabe ressaltar que "*a discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. [...] As instâncias antecedentes atuaram dentro da sua discricionariedade e adotaram, fundamentadamente, fração que entenderam proporcional e adequada para o aumento da pena-base, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de modo a não extrapolar os parâmetros usuais*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.054.822/MG, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Destarte, é cediço que a dosimetria da pena deve observar o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal – CP, cabendo ao julgador exasperar a reprimenda de forma fundamentada, sobretudo quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, o refazimento da dosimetria da pena em sede de *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Faz-se, pois, um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

Isso posto, vislumbra-se que as instâncias *a quo*, com base na sua discricionariedade regrada, justificaram concretamente a valoração negativa das consequências do crime e, por consequência, a fixação da pena-base em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, notadamente pelo grave prejuízo ocasionado à vítima e o dolo reiterado do paciente.

À vista disso, tem-se que tais elementos apontados pela Corte local se mostram idôneos para reputar desfavorável a referida vetorial. Outrossim, o *quantum* de exasperação efetivamente não se monstra desproporcional na espécie.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do STJ:

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. EXPRESSIVO PREJUÍZO FINANCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos, verifico que a insurgência suscitada - reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do § 1º, do CP art. 29, - não foi submetida à apreciação e, tampouco analisada pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada desta impetração, o que impede sue conhecimento diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para seu aumento em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Ademais, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Nesse sentido, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

4. A pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal (com acréscimos de 2/3 e 1/3 respectivamente), em razão do expressivo prejuízo financeiro causado às vítimas - R$ 12.885.999,00 no crime de furto qualificado mediante fraude e R$ 2.476.226,12 no delito de apropriação indébita -, circunstância que, independentemente da denominação utilizada pelo Tribunal de origem, encontra amparo nas consequências do crime, expressamente previstas no art. 59 do Código Penal como vetor de exasperação da pena-base. A eventual impropriedade terminológica não invalida a dosimetria quando o substrato fático que a fundamenta está claramente delimitado nos autos e é juridicamente idôneo para justificar a exasperação em patamar superior à usual fração de 1/6 adotada por esta Corte Superior, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada em seu desvalor e, tampouco, nos incrementos operados. Precedentes.

5. As pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

(AgRg no HC n. 1.096.079/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se discutia a legalidade da exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena de 6 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão, imposta pela prática do crime de apropriação indébita, envolvendo premeditação, sofisticação no modus operandi e prejuízo elevado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a elevação da pena-base foi devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis; e (ii) examinar se a fixação do regime inicial fechado foi adequada, à luz da quantidade de pena imposta e das circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite a elevação da pena-base acima do mínimo legal com base na culpabilidade acentuada, quando demonstrada a premeditação, sofisticação do crime e consequências relevantes, como no caso dos autos, que envolveu fraudes contratuais, uso de documentos ideologicamente falsos, transferências ilícitas e abuso de confiança da vítima.

4. O montante do prejuízo apurado - R$ 1.560.857,85 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) -, entre 2004 e 2009, justifica a valoração negativa das consequências do crime, por exceder os limites típicos do delito de apropriação indébita.

5. A alegação de que a premeditação seria ínsita ao tipo penal deixa de justificar-se, pois o planejamento detalhado do delito traduz dolo mais intenso, elemento externo ao tipo penal, como reconhecido em precedentes do STJ.

6. A jurisprudência consolidada do STJ afasta a necessidade de fração fixa para a exasperação da pena-base, exigindo apenas proporcionalidade e fundamentação concreta, o que foi observado no caso.

7. O regime inicial fechado foi corretamente fixado com base no art. 33, § 3º, do Código Penal, dada a pena superior a 4 anos e a presença de circunstâncias judiciais especialmente desfavoráveis.

8. O agravo regimental não confrontou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incorrendo em vício de ausência de dialeticidade recursal, conforme dispõe a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

Teses de julgamento: (i) a premeditação, sofisticação do modus operandi e elevado prejuízo patrimonial são fundamentos idôneos para justificar a elevação da pena-base; (ii) a fixação do regime inicial fechado é válida quando a pena aplicada supera 4 anos e há circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal; (iii) o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, nos termos da Súmula 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.383.081/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. SUSCITADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 382 E 619, AMBOS DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Com relação ao uso de documento ideologicamente falso, o laudo pericial inconclusivo não é suficiente para afastar a materialidade delitiva, uma vez que a condenação foi motivada em outras provas.

Precedentes.

3. O pedido de prisão domiciliar e a suscitada violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, carecendo do indispensável prequestionamento. Súmula n. 211/STJ.

4. A arguição genérica de violação aos arts. 382 e 619, ambos do Código de Processo Penal, sem a delimitação dos temas que não teriam sido objeto de apreciação pela Corte de origem, caracteriza a deficiência das razões do recurso especial e impede o exame da controvérsia, nos termos da Súmula n. 284/STF.

5. Não se verifica ausência de motivação ou bis in idem na dosimetria do crime de apropriação indébita circunstanciada. Com relação às consequências negativas para a exasperação da pena-base, embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum de crimes patrimoniais, sua análise pode ser considerada quando extrapolar

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

sensivelmente a normalidade, como na hipótese dos autos. Tais elementos não se confundem com a majorante do inciso III do § 1º do art. 168 do Código Penal, aplicada porque o réu recebeu os valores na qualidade de advogado da vítima.

6. No que se refere à pena-base do crime do art. 304 do Código Penal, foi declinada motivação suficiente para considerar desfavorável a culpabilidade, pois o documento ideologicamente falso foi utilizado para ludibriar não apenas a vítima que o assinou, mas também para instrumentalizar processo judicial de natureza civil.

7. Não há vinculação a percentuais fixos para nortear o cálculo da pena básica, sendo razoável e proporcional o critério da instância de origem, consistente em 1/8 sobre a diferença entre as previsões mínima e máxima do preceito secundário. Precedentes.

8. Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal.

9. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.849.541/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

No que concerne à fixação do regime prisional, constou o seguinte no acórdão prolatado pela Corte *a quo*:

"Por fim, quanto ao regime, outro não poderia ser que não o inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, especialmente ante a gravidade concreta dos fatos apurados nos autos, tratando-se de apropriação indébita majorada de valores expressivos, e, assim, 'Trata-se de crime cometido essencialmente com violação de confiança, já que a função de contador, se exercida de má-fé ou de modo temerário, é capaz de causar danos irreversíveis a uma pessoa jurídica. Tanto é verdade que o débito apurado ocasionou a paralisação das atividades da empresa, sendo necessária, conforme depoimento das vítimas, a constituição de nova pessoa jurídica para continuidade das atividades. Além disso, a apropriação indébita do réu indiretamente ocasionou danos sociais pelo não recolhimento dos tributos devidos pela atividade lícita da empresa, o que acentua ainda mais a sua culpabilidade. Revela-se, portanto, afrontosa a adoção de regime mais brando de cumprimento da pena frente à manifesta gravidade concreta do crime, que repercutiu em prejuízos milionários para a empresa vítima e, indiretamente, para o Fisco'. (f. 664).

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

> *Correta, pois, a fixação do regime inicial fechado pelo d. Juízo de origem, conforme determina expressamente o art. 33 do Código Penal.*
>
> *Ante o quantum fixado, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como incabível a suspensão condicional da pena"* (fls. 28/29).

Extrai-se do trecho que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP manteve o regime inicial fechado fixado na sentença em razão da gravidade concreta do delito, sobretudo pela apropriação de expressivo numerário, bem como pelo abuso de confiança da função de contador exercida pelo ora agravante, que ocasionou consequências nefastas à vítima.

À vista disso, é cediço que as circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis na primeira fase da dosimetria devem ser consideradas pelo julgador, em conjunto com a reprimenda imposta, na fixação do regime prisional a ser aplicado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP.

Destarte, ainda que a pena definitiva tenha sido estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão (fl. 26), a valoração negativa das consequências do crime, com base em elementos concretos analisados pela Corte local, autoriza a fixação do regime inicial fechado. Vale destacar, ademais, que tal proceder não caracteriza indevido *bis in idem*.

Para corroborar, citam-se precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA POR CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso próprio, em que se pleiteava a fixação de regime prisional mais brando.*
>
> *2. Fato relevante. Nas instâncias ordinárias, a pena-base foi fixada 1/4 acima do mínimo legal, com fundamento na maior culpabilidade e nas consequências do crime; na terceira fase, houve aumento de 3/8 pelas causas de aumento referentes ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, resultando em reprimenda definitiva de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, e regime prisional fechado em razão da culpabilidade exacerbada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.*
>
> *3. As decisões anteriores. A decisão agravada consignou a inadequação do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, afastou a concessão de ofício por ausência de flagrante ilegalidade e manteve o regime prisional fechado, reputando idôneos os fundamentos concretos das instâncias ordinárias.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado em substituição a recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício; e (iii) saber se os fundamentos concretos adotados para majorar a pena-base e recrudescer o regime prisional, apesar do quantum permitir, em tese, regime intermediário, são juridicamente idôneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado afasta o conhecimento de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio, impondo o não conhecimento do writ.

6. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso.

7. Os fundamentos concretos das instâncias ordinárias - planejamento e organização da ação criminosa com agente infiltrado na agência bancária e consequências negativas à vítima, com abalo psicológico e quadro de depressão - evidenciam maior reprovabilidade e justificam a majoração da pena-base pelas vetoriais culpabilidade e consequências.

8. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que elevaram a pena-base autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que o montante da sanção admitisse, em tese, o regime semiaberto.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus utilizado em substituição a recurso próprio é inadequado e não deve ser conhecido. 2. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, ausentes na hipótese. 3. A majoração da pena-base por culpabilidade e consequências, quando fundada em elementos concretos extraídos dos autos, é idônea. 4. Circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta do delito autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

(AgRg no HC n. 1.062.017/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes de ameaça, perseguição, descumprimento de medida

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

protetiva e coação no curso do processo, todos em concurso material.

2. Em primeiro grau, o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 19 dias de reclusão e 3 meses e 14 dias de detenção, em regime inicial fechado, além de dias-multa. Em apelação, o Tribunal de Justiça reduziu as penas para 4 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão e 2 meses e 13 dias de detenção, mantendo o regime inicial fechado quanto aos crimes apenados com reclusão e fixando, de ofício, o regime semiaberto para a detenção.

3. No habeas corpus, o impetrante alegou desproporcionalidade na dosimetria da pena, em razão da majoração da pena-base em 2/8 com fundamento nos motivos e nas consequências do crime, que reputa inerentes aos tipos de ameaça, perseguição e coação no curso do processo, bem como incompatibilidade do regime inicial fechado com a quantidade de pena aplicada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou, ao menos, a concessão de ordem de ofício diante de alegada ilegalidade na dosimetria da pena; e (ii) saber se a valoração negativa dos motivos e das consequências do crime, com acréscimo de 2/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, bem como a fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos de reclusão, configuram ilegalidade flagrante por desproporcionalidade ou afronta aos critérios dos arts. 59 e 33 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, o que não se verifica no caso concreto.

6. A negativação dos motivos e das consequências do crime é idônea quando fundada em elementos concretos que evidenciam elevada reprovabilidade da motivação e impacto psicológico relevante na vítima, extrapolando o núcleo típico.

7. O acréscimo de 2/8 na pena-base é proporcional quando presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, observada a técnica trifásica e a discricionariedade vinculada do julgador.

8. A fixação do regime inicial fechado, não obstante a pena definitiva de reclusão se situar em patamar inferior a 8 anos, encontra respaldo no art. 33, § 3º, do Código Penal, que impõe ao julgador a observância das circunstâncias judiciais do art. 59;

havendo vetores negativos que justificaram a pena-base acima do mínimo legal, mostra-se juridicamente recomendável a imposição de regime mais gravoso, inexistindo constrangimento ilegal.

9. Ausente argumento novo capaz de infirmar as razões da decisão monocrática, a qual se encontra em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior,

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e afasta-se a possibilidade de concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.068.482/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. 2.

O agravante foi condenado, em ação penal perante juízo de primeiro grau, à pena de 5 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo delito previsto no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal. 3. Após o trânsito em julgado, foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça estadual, em substituição à revisão criminal, visando à alteração do regime inicial, tendo a ordem sido denegada; interposto recurso em habeas corpus ao Tribunal Superior, também desprovido monocraticamente, sobre o que se insurge o presente agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, para pena inferior a 8 anos de reclusão, está devidamente fundamentada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, § 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal, exige a análise conjunta do quantum da reprimenda e das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. 6. A jurisprudência consolidada nesta Corte, à luz da Súmula 440, impõe que a fixação de regime mais gravoso demande fundamentação específica baseada em dados concretos, não bastando a gravidade abstrata do delito. 7. No caso concreto, o Tribunal de origem valorou negativamente a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, ressaltando elevada intensidade de dolo, prática do crime em local ermo e em horário avançado, com brutalidade e crueldade na execução da conduta. 8. As consequências do delito foram consideradas gravíssimas, diante da necessidade de múltiplas cirurgias, sequelas permanentes na visão da vítima, cicatriz facial, dor prolongada, dependência de terceiros e gastos vitalícios com tratamento, elementos concretos que legitimam a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

9. Diante do quantitativo de pena e da fundamentação concreta relativa às circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se adequada e proporcional a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena não superior a 8 anos de reclusão. 10. Inexistindo teratologia, coação ilegal ou flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, não se justifica a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, concretamente demonstradas e valoradas nos termos do art. 59 do Código Penal, autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada não exceda 8 anos de reclusão.

2. A fixação de regime inicial mais gravoso exige fundamentação específica baseada em dados concretos extraídos dos autos, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito, conforme a Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de flagrante ilegalidade, teratologia ou coação ilegal afasta a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício em sede de agravo regimental em recurso em habeas corpus, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 2º, IV; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 440/STJ; Súmula 7/STJ; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.532.112/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.

20.03.2025, DJe 26.03.2025.

(AgRg no RHC n. 225.555/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por derradeiro, mantida a dosimetria da pena, inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60829279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: d0e8d8ea-bb09-4fa1-a14c-5341102ad4de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.980 / SP

Número Registro: 2026/0243282-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15320144620198260050

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ
ADVOGADO	: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: df6402e0-7794-43ef-ac64-3808799028a3

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: df6402e0-7794-43ef-ac64-3808799028a3